

## **GBI Consultoria Internacional**

## Propostas de alteração da regulamentação sobre medidas de salvaguardas

Referência	Texto do Decreto
Proposta	Sugerimos que seja harmonizada a utilização dos termos ao longo do Decreto, utilizando-se o termo "aplicação" de medida de salvaguarda, ao invés do termo "imposição".
Justificativa	Harmonização de termos.

Referência	Texto do Decreto
Proposta	Sugerimos que seja harmonizada a utilização dos termos ao longo do Decreto, utilizando-se o termo "motivação", ao invés do termo "fundamentação" das decisões adotadas.
Justificativa	Harmonização de termos. Ademais, o termo fundamentação pode ser entendido como limitado aos aspectos legais, sendo fundamental que a decisão seja motivada.

Referência	Art. 5º Medidas de salvaguarda constantes deste Decreto possuem caráter emergencial e extraordinário e serão aplicadas somente quando for demonstrado que o aumento das importações do produto a que faz referência o Art. 1º decorreu da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no âmbito do GATT 94, inclusive concessões tarifárias.
Proposta	Sugerimos que seja estabelecida a condição de que o compromisso de ajuste da indústria doméstica deve ser firmado antes da aplicação da medida, sendo uma condição necessária para a sua aplicação.
Justificativa	O estabelecimento de compromisso de ajuste da indústria doméstica é condição <i>sine qua non</i> para a aplicação da medida de salvaguarda, devendo tal fato estar explícito no Decreto.

Referência	Art. 5°, § 4° - Quando a medida de salvaguarda englobar vários modelos de produtos, a indústria doméstica deverá demonstrar como a evolução imprevista das circunstâncias resultou no aumento de importações de cada um dos produtos envolvidos.
Proposta	Sugerimos a exclusão desse parágrafo.
Justificativa	O parágrafo inclui obrigação não estabelecida no Acordo Sobre Salvaguardas. Note-se que o próprio acordo trata de produto, e não de tipos ou modelos. Além disso, o setor privado não tem acesso a dados detalhados de importação, o que impede a avaliação da matéria. Ressalte-se que a definição de produto pode ser objeto de questionamento pelas partes interessadas ao longo do processo, se for o caso. Ainda, a redação da minuta está confusa, pois no início trata de modelos de produtos e no final trata de "cada um dos produtos envolvidos",



sendo que a investigação deve envolver um único produto, ainda que o mesmo
não seja totalmente homogêneo.

Referência	Art. 11 § 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.
Proposta	Sugerimos alterar o texto do § 4º para incluir, também, menção ao § 2º, e não apenas ao § 3º, no sentido de que nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos nestes parágrafos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva.
Justificativa	Os fatores indicados no § 2°, da mesma forma que aqueles listados no § 3°, não são capazes de, necessariamente, conduzir a uma conclusão decisiva por parte da autoridade investigadora.

Referência	Art. 12 § 4° - Os fatores-que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o incisσ II do § 10 incluem, entre outros:  I - o volume e o preço de importações a que faz referência o art. 6°; II - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;  III - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;  IV - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;  V - o progresso tecnológico;  VI - o desempenho exportador, e  VII - o consumo cativo.
Proposta	Sugerimos a exclusão dos incisos III a VI desse parágrafo.
Justificativa	Embora tais fatores sejam adequados para investigações antidumping, não o são para processo de salvaguardas.

Referência	Art. 14 § 4º - No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.
Proposta	Sugerimos que sejam estabelecidos parâmetros para a definição de o que será entendido como "amostra estatisticamente válida".
Justificativa	O termo utilizado é vago. Ademais, vale lembrar que tal dispositivo nunca foi utilizado pelo DECOM em relação ao Decreto Antidumping (8.058/13).

Referência	Art. 14 § 6° - A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.
Proposta	Sugerimos que seja explícito que os dados solicitados aos produtores domésticos que se limitam a manifestar apoio ou rejeição à petição se referem exclusivamente aos seus respectivos volumes de produção e de venda do



	produto similar. Sugere-se, assim, a seguinte redação:
	§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do prejuízo grave à indústria doméstica, assim como os volumes de produção e de vendas relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.
Justificativa	A alteração proposta visa deixar clara a distinção entre os dados completos apresentados pelos peticionários e aqueles relativos ao volume de produção e de vendas no mercado interno apresentados pelas produtoras nacionais que manifestam seu apoio ou rejeição à petição.

Referência	Art. 22, §4° - Até o final da fase probatória, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas do produto objeto da investigação poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do aumento das importações, decorrente de evolução imprevista das circunstâncias, da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo.
Proposta	Sugerimos a exclusão da menção a "organizações de consumidores mais representativas".
Justificativa	Trata-se de termo subjetivo, que não permite às próprias organizações saber se se enquadram nesta definição ou não.

Referência	Art. 22, §4° - Até o final da fase probatória, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas do produto objeto da investigação poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do aumento das importações, decorrente de evolução imprevista das circunstâncias, da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo.
Proposta	Sugerimos a inclusão de obrigação para que usuários industriais e organizações de consumidores do produto similar tenham que se habilitar ao início do processo para poderem se manifestar nos autos, nos termos do inciso V do Art. 21.
Justificativa	A inclusão visa garantir a segurança jurídica de que partes desconhecidas ao longo de todo o processo possam se manifestar apenas ao final da investigação, sem habilitação prévia.

Referência	Art. 25 Os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos,
	conforme definidos no art. 21, receberão questionários indicando as
	informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias
	para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de
	questionários para outras partes interessadas.
	§ 1º A critério do DECOM, poderão ser solicitadas informações para os
	produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil e
<u> </u>	production of emportance of the emportation part of prison of



	aos governos dos países exportadores do produto objeto da investigação, que terão o prazo de 20 dias, contado da data da ciência, prorrogável uma única vez por dez dias, para fornecê-las.  § 2º Será concedida, a pedido e sempre que possível, prorrogação do prazo referido no caput por até trinta dias.  § 3º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido
Proposta	e desde que devidamente justificado, por até dez dias.  Sugerimos definição de o que será entendido como "prazo de ciência" para as partes, harmonizando os prazos para a indústria doméstica e os produtores estrangeiros.
Justificativa	Considerando que se trata de definição de prazos, é fundamental que as partes tenham conhecimento de a partir de quando os prazos legais serão contados. Ademais, é fundamental que o prazo de ciência seja igual para todas as partes, especialmente considerando os meios eletrônicos disponíveis.

Referência	Art. 30 Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de noventa dias, contado da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.
Proposta	Sugerimos que seja incluída menção explícita de que os temas passíveis de serem discutidos em audiência se limitam àqueles de competência do DECOM no processo em questão, sendo indeferidos pedidos de audiência para tratar de assuntos alheios à competência do Departamento.
Justificativa	Tem sido comum em audiências de processos antidumping que partes interessadas façam manifestações e discutam temas alheios à investigação antidumping, como temas de interesse público, os quais têm foro próprio para discussão.

Referência	Art. 67 A decisão da CAMEX que aplicar medidas de salvaguardas conterá a periodicidade em que será avaliada a evolução da participação dos países em desenvolvimento Membros da OMC nas importações do produto sujeito às medidas.
Proposta	Sugerimos que seja estabelecido o período fixo que será considerado para o cálculo do percentual de participação das importações sobre o total importado do produto, preferencialmente o último período de análise.
Justificativa	É importante que as partes já tenham conhecimento de qual o período a ser considerado para tal análise, não sendo este objeto de mudança a cada investigação de salvaguardas.



Referência	Art. 82 § 4° - Exceto pelo disposto no § 7°, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que faz referência o § 1°.
Proposta	Sugerimos que seja alterada a referência feita ao § 7°, substituindo-a por referência ao § 6°, que efetivamente se refere à oportunidade de serem apresentados ajustes pontuais com relação a informações previamente apresentadas pelas partes à equipe verificadora antes de iniciada a verificação.
Justificativa	É no § 6º que se indica que: "Antes de iniciada a verificação, as partes terão a

Referência	Art. 89 - Para o cumprimento do disposto neste Decreto, solicitações para alterações da NCM poderão ser submetidas à instância apropriada do MERCOSUL.
Proposta	Sugerimos a exclusão desse artigo.
Justificativa	Entendemos ser desnecessária tal inclusão no Decreto, uma vez que a medida não demanda necessariamente alteração na NCM para sua aplicação. Havendo necessidade, a alteração na NCM já está regulamentada em outros dispositivos legais.

Referência	Art. 94 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Proposta	Sugerimos que seja estabelecido prazo para a entrada em vigor do novo
	Decreto.
Justificativa	O estabelecimento de tal prazo garante que possíveis petições que estejam em
	elaboração não sejam inviabilizadas pela entrada em vigor de forma imediata
	do novo Decreto.